



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera a Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta a profissão de Enfermeiro, e demais profissões e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial dos profissionais de enfermagem.

.O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986, que regulamenta a profissão do profissional de Enfermagem e determina outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho e o piso salarial.

Art. 2º A Lei nº 7498 de 25 de junho de 1986, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 6º-A É devido aos Enfermeiros (as), Obstetriz, Enfermeiro (a) Obstetra um piso salarial de 6(seis) salários mínimos mensais por 30 horas de trabalho semanal

Art. 6º-B A jornada de trabalho dos Enfermeiros (as), Obstetriz, Enfermeiro (a) Obstetra que exceder 30 horas semanais, será remunerada proporcionalmente ao valor





da hora trabalhada como hora extraordinária, não podendo exceder as 44 horas semanais.

Art. 7º-A Aos Técnicos(as) de Enfermagem será devido um piso salarial de 4(quatro) salários mínimos mensais por 30 horas de trabalho semanal.

Art. 7º-B A jornada de trabalho dos Técnicos (as) de Enfermagem que exceder 30 horas semanais, será remunerada proporcionalmente ao valor da hora trabalhada como hora extraordinária, não podendo exceder as 44 horas semanais

Art. 8ºA Aos Auxiliares de Enfermagem será devido um piso salarial de 4(quatro) salários mínimos mensais por 30 horas de trabalho semanal

Art. 8º-B A jornada de trabalho das Auxiliares de Enfermagem que exceder 30 horas semanais, será remunerada proporcionalmente ao valor da hora trabalhada como hora extraordinária, não podendo exceder as 44 horas semanais

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A atuação dos profissionais de saúde no cenário de enfrentamento à pandemia da COVID-19 ficou mais explícito e inquestionável por se colocarem em risco diariamente e na linha de frente para salvar vítimas do coronavírus.

A fixação do piso salarial nacional a profissionais das profissões relativas à Enfermagem é uma reparação de ser feita. A Constituição Federal determina no inciso V, do art. 7º, que é direito dos trabalhadores o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

‘ Nos hospitais, a equipe de Enfermagem é responsável tanto pela logística quanto pelos cuidados com os pacientes que necessitam de cuidados médicos e hospitalares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 18/08/2021 15:30 - Mesa

PL n.2884/2021

O profissional de enfermagem é a pessoa da área da saúde que acompanha e cuida de pacientes prestando todo tipo de assistência e garantindo a aplicação correta do tratamento médico.

Muitas vezes é o profissional de Enfermagem quem realiza os primeiros cuidados em pacientes acidentados ou em crises. Ele presta os **primeiros socorros**, faz curativos, administra medicamentos e coleta amostras para exames.

O profissional de Enfermagem **auxilia médicos** durante cirurgias, exames, tratamentos ou recuperações pós-cirúrgicas.

Não podemos deixar de destacar os profissionais de Enfermagem que estão atuando na linha de frente da COVID-19, cuidando de pacientes internados, em cuidados intensivos, utilizando de todos os conhecimentos técnicos para minimizar a agressividade desta doença.

A par deste período de pandemia os profissionais de Enfermagem tem um papel fundamental em qualquer unidade de saúde do país, sejam privadas ou públicas.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de agosto de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 | 70160-900 Brasília -DF
Para verificar a assinatura, acesse: <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> CD 218408438400
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 8 4 0 8 4 3 8 4 0 0 *